



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA

ATA

ATA Nº 02 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 – RA-XIV DO TIPO: MENOR PREÇO; FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA “PRAÇA VILA NOVA” LOCALIZADA ENTRE A RUA 10 E RUA 05 DA MATA, BAIRRO VILA NOVA, SÃO SEBASTIÃO/DF, COM ÁREA TOTAL DE 669M² (SEISCENTOS E SESENTA E NOVE METROS QUADRADOS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE EDITAL, PROJETO BÁSICO (48394244), CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES (45691737), CADERNO DE ENCARGOS GERAIS (48394980), PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS/ESTIMATIVAS (45697635), CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (45697831), BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI (45697885), TABELAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (45698038 E 45698107), DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NO PRESENTE EDITAL E DEMAIS ANEXOS QUE O ACOMPANHAM, OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DESTES INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.; VALOR ESTIMADO DE R\$ 191.117,95 (CENTO E NOVENTA E UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), DE QUE TRATA O PROCESSO SEI Nº 00144-00001002/2019-36.

Às nove horas e trinta minutos do dia 1º (primeiro) de dezembro de dois mil e vinte, na Biblioteca da sede da Administração Regional de São Sebastião - RA XIV situada à Quadra 101 Área Especial S/N, Setor Residencial Oeste - CEP: 71.692-090, São Sebastião, Brasília/DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL RA-XIV, designada por meio da Ordem de Serviço nº 32, de 01/07/2019, publicada no DODF nº 122 de 02/07/2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 48, de 02/10/2019, publicada no DODF nº 191, de 07/10/2019, pag. 23, alterada pela Ordem de Serviço nº 04, de 05/02/2020, publicada no DODF nº 28, de 10/02/2020, pag. 17, e pela Ordem de Serviço nº 58, de 09/10/2020, publicada no DODF nº 194, de 13/10/2020, pag. 14, com a presença dos membros abaixo-assinados, em ato público, para divulgação do resultado da análise da documentação (primeira fase) da habilitação a que se refere a Tomada de Preços em epígrafe. Justifica-se a ausência do membro Luthero da Silveira Filho por estar abono de ponto. Reabrindo os trabalhos e após análise das empresas licitantes, a Comissão, com base nas justificativas apresentadas no Relatório de Análise da Documentação de Habilitação Envelope nº 01, Doc. SEI nº 51645118, e todos os anexos que o acompanham, processo SEI nº 00144-00001002/2019-36, a CPL RA-XIV decide por **HABILITAR** todos os seguintes licitantes: LA DART IND. E COM. EIRELI EPP; TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Informamos que nenhum representante das empresas licitantes compareceu ao ato público da divulgação da habilitação da presente reunião. Dando sequência ao certame, a Comissão decidiu suspender os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Os envelopes contendo as propostas de preços, permanecerão sob a guarda da CPL-RA XIV, devidamente lacrados. Nada mais havendo a constar, às nove horas e quarenta e oito minutos foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente Ata, que vai por todos subscrita.

Assinaturas:



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KADIJA DE ALMEIDA GUIMARÃES - Matr.1689979-2, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR MANGABEIRO SOARES LEONÇO - Matr.1689693-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ANTÔNIO VENTURA - Matr.0041132-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE SOARES DE FREITAS - Matr.1690765-5, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - Matr.1691930-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 01/12/2020, às 10:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=51711840)
verificador= **51711840** código CRC= **E4475548**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

61 3335-9000

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CNPJ: 18.695.016/0001-21

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO

Ref.: TP nº 002/2020

| | |
|-----------------------|-----------------------|
| RECEBIDO | |
| Orgão: <u>Ra XIV</u> | Sector: <u>Prosub</u> |
| Em: <u>08/12/2020</u> | às <u>14:52</u> |
| <u>D.</u> | <u>174634-0</u> |
| Rubrica | Matricula |

5 R. M. S.


Ricardo Gabriel Tenório Ramos
Coordenador de Administração Geral
Administração Regional de São Sebastião

CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.695.016/0001/21, estabelecida na RUA 4A, Chácara 1, Lote 1, Sala 302, Centro Empresarial Vicente Pires, CEP. 72006-251, Brasília-DF, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente com fulcro legal na **Seção XVII - Dos Recursos** do Regulamento de Licitações e Contratos da ADMINISTRAÇÃO, à presença de Vossa Excelência, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

I - DA TEMPESTIVIDADE

O início do prazo para interposição de recurso administrativo da decisão da Comissão de Licitação se deu no dia 07 de dezembro de 2020.

II - DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas nas Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/2006; Decreto nº 26.851/2006 e suas alterações, demais legislações, a Administração Regional de São Sebastião abriu procedimento licitatório - na modalidade Toma da Preço - TP, do tipo menor preço (nº. 02/2020) para contratação de empresa especializada em execução da obra de implantação da "Praça Vila Nova" localizada entre a Rua 10 e Rua 05 da Mata, Bairro Vila Nova, São Sebastião/DF.

No dia 26/11/2020, data designada para abertura do processo licitatório, a Comissão Permanente de Licitação deu início fase de habilitação das propostas, encerrando a reunião para melhor análise dos documentos.

Após análise, a comissão habilitou todas as empresas participantes do certame: LA DART, CML BRAGA, TERRA CONSTRUTORA e WRM ENGENHARIA. Antes mesmo de ser agendado a fase de abertura das propostas, no dia 04/12/2020 a empresa CML BRAGA solicitou a documentação (habilitação e proposta) para uma análise mais detalhada. Os documentos foram disponibilizados no mesmo dia. Ao analisarmos os documentos da habilitação constatamos que a empresa LA DART não atendeu as regras do Edital/RDC referente ao item 4.4.

Data vênua, questionamos os critérios da apresentação dos documentos para habilitação frente ao edital, que foram totalmente ignorados em busca de eventual melhor proposta, transgredindo, para tanto, o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao edital/convite que pontualmente apresentamos a seguir.

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CNPJ: 18.695.016/0001-21

III – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participações que as licitantes deveriam apresentar o Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREADF, bem como a apresentação da qualificação operacional e profissional (atestado) compatível com o objeto da obra.

Assim, a concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 4.4.1 do Edital, vejamos:

“4.4.1. Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da localidade da sede da licitante.”

Ao analisarmos os documentos técnicos no ato da licitação, constatamos que a empresa **não atendeu o dispositivo 4.4.1 do Edital**, uma vez que a empresa LA DART não apresentou a inscrição de registro junto ao CAU, documento esse necessário para comprovação do seu corpo técnico.

Ainda, no que se refere ao item 4.2.1, “b” o atestado apresentado que deva constar “Manilhas de concreto armado/bancos ou similares, conforme item 4.11 da planilha “Descrição dos Materiais”, constante no Projeto Básico, detalhados na Planilha de Composição – Mobiliário” **o profissional não faz parte do corpo técnico da empresa, nem no quadro social da empresa**. Não sendo apresentada documentos que configure que o profissional faça parte do corpo técnico da empresa, ou seja, registro junto ao CREA ou CAU.

Tais documento são necessários para a habilitação da empresa. E conforme o item 4.7 informa que em casos de não apresentação de documentos solicitados no edital a empresa será inabilitada, o que no caso da empresa LA DART não ocorreu, vejamos:

“4.7. A não apresentação dos documentos solicitados neste Capítulo será motivo de inabilitação do licitante, impedindo-o de participar da fase subsequente desta licitação, exceto os itens declaradamente não desclassificatórios”.

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
CNPJ: 18.695.016/0001-21

Ainda assim a comissão de Licitação, na data de 04/12/2020 sem maiores considerações, acabou por entender que a empresa LA DART encontrava-se habilitada mesmo desatendendo as normas editalícias estabelecidas na TP nº 002/2020.

Não existe exceção na dispensa de tais documentos licitatórios, a Carta Magna obriga a vinculação dessas regras, cabendo ao licitante preencher os requisitos de habilitação previsto edital/convite, que é A LEI no certame.

Importante mencionar que tais requisitos funcionam como critério de admissibilidade de Direito Processual, desta forma, a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação. (Julgador).

Uma vez detectado a desconformidade com o EDITAL e a da Lei de licitações, obriga esta Comissão de Licitação atender ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital/convite, em reaver o ato equivocado da habilitação da Concorrente.

Diante do exposto, e tendo em vista que os fatos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, habilitando a concorrente sem seguir as normas propostas no Edital, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão de Licitação, na TP nº 002/2020 promovida pela Administração Regional de São Sebastião.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente Recurso, com efeito, para que seja revista à decisão adotada pela Comissão de Licitação, declarando a inabilitação da empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP por não apresentação de documentos necessários a licitação.

Em razão dos princípios da legalidade, da igualdade, moralidade, obtenção de competitividade e no julgamento objetivo, constatadas as exigências editalícias, na hipótese não aguardada de

CONSTRUTORA PREMIUM

C M L BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ: 18.695.016/0001-21

indeferimento do RECURSO, requer que suba os autos à autoridade competente para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Nestes termos pede e espera

Deferimento

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2020.



CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

CNPJ. 18.695.016/0001-21

Cassius Marcelo L. Braga

Representante Legal

LA DART IND E COM EIRELI EPP

Q.11 Lotes 66/72 SALAS TERROS ST. INDUSTRIA CEILANDIA

TELEFONES: 3374-2020 -

CEP: 72.265-110

CNPJ: 01.251.610/0001-20

CF/DF: 07.313.709/001-91

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO.

Referente: TOMADA DE PREÇO 02/2020 XIV

LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, vem,
nos termos do art.109¹ da Lei 8.666/93, interpor o presente

CONTRARRAZÃO

em desfavor do Recurso Apresentado pela CML Braga Construção de
Edifícios contra a habilitação de nossa empresa no certame.

A CML Braga, apresentou um recurso totalmente implausível contra a
habilitação da empresa La Dart Industria e Comércio Eireli EPP.


La Dart Indústria e Comércio Ltda-EPP
Márcio Pêlo Teixeira Guimarães
Sócio - Gerente

Página 1 de 3

| | |
|--|------------------|
| RECEBIDO | |
| Órgão: <u>RA XIV</u> Setor: <u>Procedido</u> | |
| Em: <u>11/12/2020</u> às <u>08:30</u> | |
| <u>PC</u> | <u>1690386-2</u> |
| Rubrica | Matrícula |

LA DART IND E COM EIRELI EPP

Q.11 Lotes 66/72 SALAS TERROS ST. INDUSTRIA CEILANDIA

TELEFONES: 3374-2020 -

CEP: 72.265-110

CNPJ: 01.251.610/0001-20

CF/DF: 07.313.709/001-91

No recurso a CML Braga diz ter analisado a nossa documentação e constatou que nossa empresa não atendeu ao disposto 4.4.1 do Edital em referência.

Da Contrarrazão

4.4.1. Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, OU (GRIFO) junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo –CAU, da localidade da sede da licitante.

A CML Braga faz menção que a LA DART não atendeu o dispositivo 4.4.1 do edital pela não apresentação da inscrição de registro junto ao CAU. Vejamos que no item 4.4.1 cita que a empresa haveria de apresentar a prova de inscrição junto ao CREA OU CAU, no edital não solicita que a empresa apresente as duas certidões.

Convenhamos que a LA DART não necessita apresentar a Certidão do CAU, uma vez que, o nosso Responsável Técnico é Engenheiro Civil registrado no Conselho Regional de Engenharia CREA e não Arquiteto Urbanista para ser registrado no CAU, por tal razão consta na nossa documentação de habilitação a Certidão CREA, onde está explícito que ele faz parte da Equipe Técnica da empresa.


La Dart Indústria e Comércio Ltda-EPP
Márcio Hélio Teixeira Guimarães
Sócio - Gerente

LA DART IND E COM EIRELI EPP

Q.11 Lotes 66/72 SALAS TERROS ST. INDUSTRIA CEILANDIA

TELEFONES: 3374-2020 -

CEP: 72.265-110

CNPJ: 01.251.610/0001-20

CF/DF: 07.313.709/001-91

Ainda foram apresentados Atestados em nome do Engenheiro Eduardo Vieira Rocha em conformidade com as descrições mencionadas no item 4.4.2 a.

4.4.2. Acervo técnico:

a) Do responsável técnico:

Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo, obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas - RT's e - emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

| Serviços Unidade | Unidade |
|---|----------------|
| <i>Manilhas de concreto armado/bancos ou similares, conforme item 4.11 da planilha "Descrição dos Materiais", constante no Projeto Básico, detalhados na Planilha de Composição - Mobiliário.</i> | M ³ |

Portanto não há dúvidas que o Engenheiro Eduardo faz parte do nosso Corpo Técnico como Engenheiro Civil e que foram apresentados todos os atestados necessários a habilitação da empresa LA DART.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases da Licitação.

Brasília/DF, 09 de Dezembro de 2020


La Dart Indústria e Comércio Ltda-EPP
Márcio Nélio Teixeira Guimarães
Sócio - Gerente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
Comissão Permanente de Licitação

Resposta - RA-XIV/GAB/CPL

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela licitante CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, protocolizado na RA-XIV no dia 08 de dezembro de 2020 às 14h52min, conforme Doc. SEI nº 52248415, contra o resultado da habilitação divulgado em sessão pública, no dia 01 de dezembro de 2020, registrado na Ata nº 002/2020 que decidiu o resultado da habilitação (primeira fase – documentação) da Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, Doc. SEI nº 51711840.

A requerente pede a *inabilitação da empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP por não apresentação de documentos necessários a licitação.*

No dia 08 de dezembro de 2020, após conhecimento do recurso, o presidente da CPL RA-XIV encaminhou por e-mail as seguintes cartas aos demais licitantes: Carta n.º 7/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52255152), Carta n.º 8/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52257976) e Carta n.º 9/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (52259488), a fim de proporcionar a apresentação de contrarrazões, conforme o item 9.3 do edital, *in verbis*:

"9.3. Interposto o recurso, uma cópia será encaminhada pelo Presidente da CPL a todos os licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93".

No dia 11 de dezembro de 2020, às 08h30min, a empresa licitante LA DART, parte a ser prejudicada em eventual deferimento favorável ao recurso interposto pela empresa CML Braga, apresentou **contrarrazões** ao recurso conforme Doc. SEI nº 52526931, documentos esses que serão objetos da análise na presente resposta.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

1. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
2. Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
3. Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário

Entende-se por pressupostos recursais:

- a. Existência de Ato Administrativo decisório: somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento;
- b. Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato;
- c. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- d. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- e. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular; também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores;
- f. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório;
- g. Competência: o recurso deve ser endereçado à autoridade condutora do certame.

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

- I. Da Legitimidade: ATENDIDO, pois o interessado participou da fase de habilitação; é representante legal da empresa licitante, conforme Requerimento de Empresário páginas 49 a 52 do Doc. SEI nº 51573424;
- II. Da Existência de Ato Administrativo decisório: ATENDIDO, pois o resultado da primeira fase de habilitação foi divulgada por meio da Ata nº 02, Doc. SEI nº 51711840, bem como por meio do Aviso de resultado da Habilitação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 228, de 04 de dezembro de 2020, pag. 62, Doc. SEI nº 52027688;
- III. Forma escrita: ATENDIDO, conforme pedido constante no Doc. SEI nº 52248415;
- IV. Da Competência: ATENDIDO, pois foi endereçado à autoridade condutora do certame;
- V. Do Interesse: ATENDIDO, uma vez que o ato decisório em favor da habilitação de outro licitante, frustrou os interesses particulares do requerente, qual seja a inabilitação da empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP;
- VI. Da Motivação: ATENDIDO, haja vista que o conteúdo da petição possui relação com o ato decisório – Habilitação.
- VII. Da Tempestividade: ATENDIDO, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos do Edital.

Da mesma forma, as contrarrazões, Doc. SEI nº 52526931, atenderam a todos os pressupostos de admissibilidade acima elencados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Comissão Permanente de Licitação RA-XIV considera relevante fazer constar na presente resposta alguns conceitos legais, doutrinários e entendimentos de diversos Tribunais de Contas no intuito de demonstrar os fundamentos que permeiam o edital e embasam as ações da CPL RA-XIV em suas decisões.

Inicialmente faz-se necessário diferenciar os conceitos de dois termos técnicos que estão presentes no edital de Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, sob apreço, quais sejam: Capacidade Técnico-**Profissional** e Capacidade Técnico-**Operacional**.

De acordo com o Acórdão 828/19 foi publicado em 10 de abril, na [edição nº 2.036 do Diário Eletrônico](#) do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br:

*O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, explicou que a **qualificação técnico-profissional** refere-se à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Já a **qualificação técnico-operacional** refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Inclusive, o Acórdão 1332/2006 do Plenário do TCU diferenciou as duas espécies.*

Linhares ressaltou que, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter

competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional. Tanto que a contratação de serviços de engenharia de menor complexidade, que caracterizem serviços comuns, pode até mesmo ser realizada por meio da modalidade pregão.

No entanto, o conselheiro lembrou que a exigência não pode ser afastada quando, pelas características técnicas da obra ou serviço de engenharia, estiverem presentes requisitos segundo os quais, para a segurança de sua tempestiva e correta execução, a qualificação técnica das empresas interessadas deva ser analisada com maior rigor, sob pena de incorrer o administrador, inclusive, em responsabilidade decorrente de eventual inexecução contratual, decorrente de imperícia da contratada.

O relator destacou que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Linhares frisou que o TCU já decidiu que, por falta de previsão legal e regulamentar, também não é possível a exigência de que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro que acompanhou o serviço; e que esse entendimento é reforçado pela Confea.

Finalmente, o conselheiro afirmou que o registro dos atestados de capacidade técnico-profissional somente pode ser exigido em licitações de obras e serviços de engenharia, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU; ou quando o registro decorrer de previsão legal. **Já os atestados de capacidade técnico-operacional não demandam registro nas entidades profissionais competentes, pois é vedada a exigência de CAT de pessoa jurídica.**

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por unanimidade, na sessão do Tribunal Pleno de 3 de abril. O Acórdão 828/19 foi publicado em 10 de abril, na [edição nº 2.036 do Diário Eletrônico](#) do TCE-PR, veiculado no portal www.tce.pr.gov.br. O trânsito em julgado do processo ocorreu em 23 de abril.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF também faz essa diferenciação, vejamos:

"2. "A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. p. 499)". Assim, a existência de profissional no quadro permanente da licitante, com experiência na realização de objeto similar e nas quantidades mínimas exigidas no edital, não dispensa a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa".

Decisão por unanimidade.

Processo nº 2065/2016-e. Decisão nº 963/2016.

Precedente TCDF: Decisão nº 3636/2016.

Do exposto, nota-se que o Edital da Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV:

1. Quando menciona o item 4.4.2. *Acervo técnico*: a) Do **responsável técnico**, entenda-se tratar de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL; e
2. Quando diz item 4.4.2. *Acervo técnico*: b) Da **empresa**, entenda-se tratar de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.

Além da letra “b” do item 4.4.2, fazem parte da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL as letras: “d”, “d.1”, “d.2” e “e”.

DOS PEDIDOS

A empresa CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS apresentou o seguinte pedido de recurso, Doc. SEI nº 52248415, *in verbis*:

"De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente Recurso, com efeito, para que seja revista à decisão adotada pela Comissão de Licitação, declarando a inabilitação da empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP por não apresentação de documentos necessários a licitação.

Em razão dos princípios da legalidade, da igualdade, moralidade, obtenção de competitividade e no julgamento objetivo, constatadas as exigências editalícias, na hipótese não aguardada de indeferimento do RECURSO, requer que suba os autos à autoridade competente para que, tomando conhecimento do caso, promova seu julgamento.

Nestes termos pede e espera Deferimento."

Em contrarrazão, a empresa LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP apresentou o seguinte pedido, Doc. SEI nº 52526931, *in verbis*:

"Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP, habilitada no certame, dando prosseguimento as demais fases da Licitação".

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS PEDIDOS

1 - Primeira alegação apresentada pela recorrente CML BRAGA:

"III – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido fixou, entre outras condições de participações que as licitantes deveriam apresentar o Registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREADF, bem como a apresentação da qualificação operacional e profissional (atestado) compatível com o objeto da obra.

Assim, a concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 4.4.1 do Edital, vejamos:

"4.4.1. Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da localidade da

sede da licitante.” (grifos nosso)

Ao analisarmos os documentos técnicos no ato da licitação, constatamos que a empresa não atendeu o dispositivo 4.4.1 do Edital, uma vez que a empresa LA DART não apresentou a inscrição de registro junto ao CAU, documento esse necessário para comprovação do seu corpo técnico”.

Resposta nº 01 da CPL RA-XIV:

Assim como os demais institutos normativos, o edital não deve ter suas cláusulas interpretadas isoladamente, mas sim dentro de um contexto que dará sentido à norma.

A partir de uma leitura mais atenta do item 4.4.1, acima citado, nota-se a presença da conjunção coordenativa "**ou**" que indica uma *alternativa* entre duas possíveis, ou ainda as duas simultaneamente: ou CREA; ou CAU; ou CREA e CAU, sendo quaisquer das alternativas citadas suficientes para atender o item.

A necessidade de apresentar uma ou outra, ou as duas, dependerá da qualificação do profissional(ais) técnico(s) indicado(s) pela licitante para ser o(s) responsável(is) técnico(s) da obra, objeto do edital. Se o profissional for engenheiro civil, cadastro no CREA; se arquiteto, cadastro no CAU.

Ressalta-se que o edital não menciona exigências de mais de um profissional técnico para ser responsável técnico da obra, apenas exige o essencial para a realização do objeto em razão do baixo grau de complexidade e valor da obra, item 2.3 "a" do edital, conforme orientações da douta Procuradoria Geral do Distrito Federal no Parecer nº 272/2020 - PGCONS/PGDF (40523096).

A LA DART, em contrarrazão, reafirmou o citado entendimento do item 4.4.1, cita-se:

*"A CML Braga faz menção que a LA DART não atendeu o dispositivo 4.4.1 do edital pela não apresentação da inscrição de registro junto ao CAU. Vejamos que no item 4.4.1 cita que a empresa haveria de apresentar a prova de inscrição junto ao CREA **OU** CAU, no edital não solicita que a empresa apresente as duas certidões.*

Convenhamos que a LA DART não necessita apresentar a Certidão do CAU, uma vez que, o nosso Responsável Técnico é Engenheiro Civil registrado no Conselho Regional de Engenharia CREA e não Arquiteto Urbanista para ser registrado no CAU, por tal razão consta na nossa documentação de habilitação a Certidão CREA, onde está explícito que ele faz parte da Equipe Técnica da empresa".

Nas páginas 41 e 42 do Doc. SEI nº 51573283, a empresa LA DART declara o Engenheiro Civil Eduardo Vieira Rocha, CREA/DF nº 7395-D-DF, como integrante de sua equipe técnica e comprova que o mesmo encontra-se no rol de engenheiros responsáveis de sua empresa, registrados no CREA/DF, conforme Certidões de Registro e Quitação nº 18083 e 18095/2020-INT, páginas 13 a 15 do Doc. SEI nº 51573283, **suficientes** para o cumprimento do item 4.4.1 do edital.

Ressalta-se que a CPL RA-XIV, realizou check-list minucioso de toda a documentação apresentada pelas licitantes participantes do presente certame, conforme consta no Relatório SEI-GDF n.º 7/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (51645118), o qual foi disponibilizado à licitante CML Braga, via e-mail, Doc. SEI nº 52028873 e 52029448.

Sendo assim, a CPL RA-XIV considera **IMPROCEDENTE** a alegação da requerente CML BRAGA de que *a concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 4.4.1 do Edital*, conforme evidências acima elencadas.

2 - Segunda alegação apresentada pela recorrente CML BRAGA:

*"Ainda, no que se refere ao **item 4.2.1, "b"** o atestado apresentado que deva constar "Manilhas de concreto armado/bancos ou similares, conforme item 4.11 da planilha "Descrição dos Materiais", constante no Projeto Básico, detalhados na Planilha de Composição – Mobiliário" o profissional não faz parte do corpo técnico da empresa, nem no quadro social da empresa. Não sendo apresentada documentos que configure que o profissional faça parte do corpo técnico da empresa, ou seja, registro junto ao CREA ou CAU.*

Tais documento são necessários para a habilitação da empresa. E conforme o item 4.7 informa que em casos de não apresentação de documentos solicitados no edital a empresa será inabilitada, o que no caso da empresa LA DART não ocorreu, vejamos:

"4.7. A não apresentação dos documentos solicitados neste Capítulo será motivo de inabilitação do licitante, impedindo-o de participar da fase subsequente desta licitação, exceto os itens declaradamente não desclassificatórios".

Ainda assim a comissão de Licitação, na data de 04/12/2020 sem maiores considerações, acabou por entender que a empresa LA DART encontrava-se habilitada mesmo desatendendo as normas editalícias estabelecidas na TP nº 002/2020.

Não existe exceção na dispensa de tais documentos licitatórios, a Carta Magna obriga a vinculação dessas regras, cabendo ao licitante preencher os requisitos de habilitação previsto edital/convite, que é A LEI no certame.

Importante mencionar que tais requisitos funcionam como critério de admissibilidade de Direito Processual, desta forma, a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação. (Julgador).

Uma vez detectado a desconformidade com o EDITAL e a da Lei de licitações, obriga esta Comissão de Licitação atender ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital/convite, em reaver o ato equivocado da habilitação da Concorrente.

Diante do exposto, e tendo em vista que os fatos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente representação, habilitando a concorrente sem seguir as normas propostas no Edital, é cabível a proposta de determinar a revisão da decisão adotada pela Comissão de Licitação, na TP nº 002/2020 promovida pela Administração Regional de São Sebastião".

Resposta nº 02 da CPL RA-XIV:

A CML Braga citou o item 4.2.1, "b" no trecho: "(...) no que se refere ao **item 4.2.1, "b"**), porém esse item não está previsto no edital, objeto desta resposta, fato que prejudica a análise objetiva desta Comissão em relação ao correto questionamento feito na forma recursal.

A redação do item 4.2.1 do edital em comentário é: "4.2.1. Cédula de identidade dos sócios e do administrador" e não existe o tópico referente a letra "b".

Analisando o contexto do questionamento, subentende-se que a licitante CML Braga quis dizer: **item 4.4.2, "b"**, pois é notório que o questionamento refere-se à questões de qualificação técnica e não de qualificação jurídica como descrito no item 4.2.1.

A fim de que não reste dúvidas quanto aos procedimentos realizados por esta CPL RA-XIV que não fogem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e também pautado na transparência dos atos praticados neste

certame, opta-se por explicar os dois pontos que se referem à qualificação técnica: Itens 4.4.2 "a" e "b".

Segue a transcrição literal do item 4.4.2 "a" do edital:

4.4.2. Acervo técnico:

a) Do responsável técnico:

Comprovação do Responsável Técnico da licitante ter executado, a qualquer tempo, obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – RT's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução de:

| Serviços | Unidade |
|--|----------------|
| Manilhas de concreto armado/bancos ou similares, conforme item 4.11 da planilha "Descrição dos Materiais", constante no Projeto Básico, detalhados na Planilha de Composição – Mobiliário. | M ³ |

Nesse ponto é importante fazer menção que trata-se de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, como já explicado e conceituado no capítulo das disposições gerais desta Resposta.

Para comprovar esse quesito, a licitante deve apresentar atestados/certidões - CAT's em que figure como responsável técnico o mesmo profissional indicado pela empresa como responsável pela obra, objeto do edital, além de constar a execução dos serviços de "manilhas de concreto armado/bancos ou similares" mensurados em m³, não precisando comprovar quantitativos mínimos ou máximos. Dessa forma, só valerão as CAT's de profissionais técnicos que figuram como responsáveis técnicos da empresa licitante.

As exigências do citado item, constam no § 4º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

*"§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade **TÉCNICO-PROFISSIONAL** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico **INDICADO** estiver ou venha ser ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas". (grifos nosso)*

No caso em concreto, a empresa LA DART, nas páginas 41 e 42 do Doc. SEI nº 51573283, declara o Engenheiro Civil Eduardo Vieira Rocha, CREA/DF nº 7395-D-DF, como integrante de sua equipe técnica e comprova que o mesmo encontra-se no rol de engenheiros responsáveis de sua empresa, registrados no CREA/DF, conforme Certidões de Registro e Quitação nº 18083 e 18095/2020-INT, páginas 13 a 15 do Doc. SEI nº 51573283.

Além disso, o responsável técnico: Eduardo Vieira Rocha apresentou a CAT CREA-DF nº 0720140000225, ART nº 1548/2011; pag. 16-26 do Doc. Sei. 51573283, comprovando a execução de: 03.02.100 ESTRUTURA DE CONCRETO; 03.02.113 CONCRETO ESTRUTURAL VIBRADO EM OBRA, CONTROLE "A" CONSISTENCIA PARA VIBRAÇÃO BRITA 1 E 2, FCK:25 MPA DE AÇO PARA ESTRUTURAS EM GERAL CA-50, DIAMENTRO 8,0 mm, CORTE E DOBRA NA OBRA **5,06m³**; 03.02.123 CONCRETO ESTRUTURAL VIBRADO EM OBRA, CONTROLE "A" CONSISTÊNCIA PARA VOBRAÇÃO BRITA 1 E 2 FCK25 MPA, **45,00m³**; pág. 20 do Doc. Sei. 51573283.

As informações foram conferidas e validadas pelo Engenheiro Civil Arthur Mangabeiro Soares Leonço, CREA/DF nº 23256/D-DF, membro desta CPL RA-XIV, conforme Relatório SEI-GDF n.º 7/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (51645118).

As informações prestadas no esclarecimento deste item foi abordado pela LA DART em suas contrarrazões, cita-se o trecho:

"Ainda foram apresentados atestados em nome do Engenheiro Eduardo Vieira Rocha em conformidade com as descrições mencionadas no item 4.4.2 a.

(...)

Portanto não há dúvidas que o Engenheiro Eduardo faz parte do nosso Corpo Técnico como Engenheiro Civil e que foram apresentados todos os atestados necessários a habilitação da empresa LA DART".

Para melhor entendimento dos próximos esclarecimentos, segue a transcrição literal do item 4.4.2 "b" do edital:

"b) Da empresa:

b.1) Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) ou atestado(s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverão ser acompanhados das respectivas CAT(s) em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

b.2) É admitida a soma de atestados provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas diversas para alcançar o quantitativo mínimo em obras ou serviços com características semelhantes e em proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, desde que contemple necessariamente a execução dos seguintes serviços:

| Serviços | Unidade | Quantidade Total do Projeto | Quantidade MÍNIMA a Comprovar |
|--|----------------|-----------------------------|-------------------------------|
| Manilhas de concreto armado/bancos ou similares, conforme item 4.11 da planilha "Descrição dos Materiais", constante no Projeto Básico, detalhados na Planilha de Composição – Mobiliário. | M ³ | 10 | 5 |

b.2.1) As quantidades mínimas a comprovar indicadas no item b.2, acima descritas, correspondem, simultaneamente, às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem executados. (Acórdão 1851/2015 – Plenário; Súmula 263 do TCU)

b.2.2) Será admitido o somatório dos atestados que comprovem os quantitativos mínimos exigidos no item b.2, não necessariamente executados em uma mesma obra/serviço".

Cumpra esclarecer que trata-se de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL** como já explicado e conceituado no capítulo das disposições gerais desta Resposta.

Cita-se importantes entendimentos do TCU e TCDF em relação ao tema:

"SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É irregular exigir, para fins de habilitação, a comprovação da disponibilidade de pessoal com formação em áreas do conhecimento que não serão necessários à execução dos serviços a serem contratados ou que se encarreguem de parcelas de pequena relevância".

'É ilegal a exigência de que os atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes sejam registrados/certificados nas entidades de fiscalização profissional competentes (CREA e CAU), tendo em vista que tais conselhos não registram Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa jurídica, mas tão somente para pessoas físicas. (Resolução CONFEA nº 1.025/2009)'. Decisão por unanimidade; Processo nº 24729/2016-e. Decisão nº 4838/2016; Precedentes TCDF: Decisões nos 222/2016, 4264/2015.

Entende-se que a capacidade técnico-operacional ainda não foi regulamentada pelo CONFEA, ao contrário da capacidade técnico-profissional regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009. Porém, não impede que sejam exigidos os dois quesitos em procedimentos licitatórios, a depender do objeto da licitação.

Frise-se que a qualificação TÉCNICO-OPERACIONAL "*consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15. ed. p. 499)*".

Ademais, não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, para a comprovação da qualificação técnico operacional, já que a própria Lei nº 8.666/93 admite a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

"Linhares frisou que o TCU já decidiu que, por falta de previsão legal e regulamentar, também não é possível a exigência de que os atestados necessariamente estejam acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro que acompanhou o serviço; e que esse entendimento é reforçado pela Confea". (trecho citado no capítulo das Disposições Gerais desta Resposta)

Embora o CONFEA não trate de registro profissional de pessoa jurídica ele impõe requisitos mínimos para a validade de CATs, conforme art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA.

A CAT deve conter:

1. Nome do Profissional habilitado (que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa);
2. Nome da pessoa jurídica do licitante;
3. Nome da empresa contratante;
4. Ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O item 4.4.2 "b" do edital, praticamente repetiu as exigências supra.

Da análise da CAT e demais documentos referentes ao item 4.4.2 "b", apresentada pela empresa LA DART:

i - Nome do Profissional habilitado (que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa): ATENDIDO com a apresentação da CAT nº 0000000454346; pag. 28, do Doc. SEI nº 51573283, disposto no campo: "DADOS DO PROFISSIONAL" que figurou como

responsável técnico da empresa à época da realização dos serviços.

ii - Nome da pessoa jurídica do licitante: ATENDIDO com a apresentação da CAT nº 0000000454346; pag. 28, do Doc. SEI nº 51573283, disposto no campo: "DADOS DOS REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO - RRT" em nome da empresa contratada: LA DART INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP. O Atestado de Capacidade Técnica acompanha a CAT, págs. 30 a 39 do Doc. SEI nº 51573283.

iii - Nome da empresa contratante: ATENDIDO com a apresentação da CAT nº 0000000454346; pag. 28, do Doc. SEI nº 51573283, disposto no campo: "DADOS DO CONTRATO" em nome do JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA.

iv - Ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado: ATENDIDO. Fornecida por pessoa jurídica de direito público, de acordo com a CAT sob análise.

v - Comprovação de execução dos itens de maior relevância técnica e valor significativo exigidos no edital: ATENDIDO, conforme Atestado de Capacidade Técnica, pag. 31 do Doc. SEI nº 51573283, comprovado pela execução de: 3.1.2 CONCRETAGEM DE VEGAS E LAJES, FCK=20 MFA, PARA LAJES MACKQAS OU NERVUR M3, **5,40M³**; ARMAÇAO EM TELA DE ACO SOLDADA NERVURADA Q-138, ACO CA-50, 4,2mm, KG 10X10; 29,30M²; 3.2.2 CONCRETAGEM DE LAJES EM EDIFICAÇÕES UNIFAMILIARES. **31,05m³**;

As informações foram conferidas e validadas pelo Engenheiro Civil Arthur Mangabeiro Soares Leonço, CREA/DF nº 23256/D-DF, membro desta CPL RA-XIV, conforme Relatório SEI-GDF n.º 7/2020 - RA-XIV/GAB/CPL (51645118).

Com base nos esclarecimentos apontados, a CPL RA-XIV conclui como improcedentes as alegações da empresa CML BRAGA em relação ao item: **item 4.2.1, "b"**, objeto do recurso Doc. SEI nº 52248415, por tratar-se de habilitação técnico-profissional, já justificadas na presente Resposta nº 02 da CPL RA-XIV, uma vez que a empresa La Dart cumpriu todos os requisitos exigidos no edital previstos nos itens 4.4.2 "a" e "b".

DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos **CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada CML Braga Construção de Edifícios, Doc. SEI nº 52248415, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **MANTER A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV pela habilitação da empresa LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, com base na presente resposta, **SUBMETTER À APRECIÇÃO SUPERIOR**, para decisão final.

Encaminha-se ao Gabinete/RA-XIV para apreciação do Chefe da Pasta.

Comissão Permanente de Licitação RA-XIV

Adalberto Antônio Ventura

Membro

Arthur Mangabeiro Soares Leonço

Membro

Marcos Aurélio da Silva

Secretário

Luthero da Silveira Filho

Presidente

Registra-se a ausência dos membros: Kadija de Almeida Guimarães, Gustavo Henrique Soares de Freitas e Valcides José Rodrigues de Souza, por estarem no gozo de abono de ponto.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ANTÔNIO VENTURA - Matr.0041132-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/12/2020, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS AURÉLIO DA SILVA - Matr.1693713-9, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/12/2020, às 11:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUTHERO DA SILVEIRA FILHO - Matr.0174745-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/12/2020, às 11:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR MANGABEIRO SOARES LEONÇO - Matr.1689693-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 14/12/2020, às 11:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52565062)
verificador= **52565062** código CRC= **1E0E3E5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

61 3335-9000

00144-00001002/2019-36

Doc. SEI/GDF 52565062



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
Gabinete da Administração Regional de São Sebastião
Assessoria Técnica

Nota Técnica N.º 34/2020 - RA-XIV/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXECUÇÃO INDIRETA. RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTAS PELA LICITANTE LA DART. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RA-XIV MANIFESTA RESPOSTA - RA-XIV/GAB/CPL. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES E DA JUSTIFICATIVA APRESNTADA PELA CPL RA-XIV, POR PARTE DESTA ASTEC.

I- RELATÓRIO:

Foi encaminhado o presente processo a esta ASTEC/RA-XIV para análise técnica dos recursos apresentados pelas licitantes e das justificativas apresentadas pela CPL RA-XIV (52565062), a fim de subsidiar na decisão final a ser proferida pelo Chefe da Pasta.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

É válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o Parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta ASTEC/RA-XIV tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a esta Assessoria Técnica Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição desta assessoria é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas.

Trata-se de recurso interposto pela licitante CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, protocolizado na RA-XIV no dia 08 de dezembro de 2020 às 14h52min, conforme Doc. SEI nº 52248415, contra o resultado da habilitação divulgado em sessão pública, no dia 01 de dezembro de 2020, registrado na Ata nº 002/2020 que decidiu o resultado da habilitação (primeira fase – documentação) da Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, Doc. SEI nº 51711840.

A empresa licitante LA DART, parte a ser prejudicada em eventual deferimento favorável ao recurso interposto pela empresa CML Braga, apresentou **contrarrazões** ao recurso conforme Doc. SEI nº 52526931.

A Comissão Permanente de Licitação/RA-XIV encaminhou a Resposta - RA-XIV/GAB/CPL (52565062), decidindo por conhecer o recurso, manter a decisão da CPL RA-XIV e submeter à apreciação superior para decisão final.

Os pressupostos recursais de admissibilidade foram atendidos (51573424, 51711840, 52027688e 52248415), bem como as contrarrazões (52526931).

Na primeira alegação apresentada pela recorrente CML Braga, a Comissão Permanente de Licitação/RA-XIV, alegou o que segue:

"Sendo assim, a CPL RA-XIV considera IMPROCEDENTE a alegação da requerente CML BRAGA de que *a concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 4.4.1 do Edital*, conforme evidências acima elencadas."

Verifica-se, que a Comissão Permanente de Licitação RA-XIV, julgou improcedente o recurso com embasamentos claros e observou as normas estabelecidas no edita de forma objetiva, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob uma perspectiva do contexto geral da sistemática normativa.

Na Segunda alegação apresentada pela recorrente CML BRAGA, a Comissão Permanente de Licitação/RA-XIV, alegou o que segue:

"Com base nos esclarecimentos apontados, a CPL RA-XIV conclui como improcedentes as alegações da empresa CML BRAGA em relação ao item: **item 4.2.1, "b"**, objeto do recurso Doc. SEI nº 52248415, por tratar-se de habilitação técnico-profissional, já justificadas na presente Resposta nº 02 da CPL RA-XIV, uma vez que a empresa La Dart cumpriu todos os requisitos exigidos no edital previstos nos itens 4.4.2 "a" e "b"."

Tal justificativa seguiu os princípios que regem a licitação, quais sejam, legalidade, igualdade, moralidade, publicidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e também pautado na transparência dos atos praticados neste certame. Foram apresentados todas as justificativas técnicas, comprovando que a empresa La Dart cumpriu todos os requisitos exigidos no edital previstos nos itens 4.4.2 "a" e "b".

Nesse diapasão, a Comissão Permanente de Licitação/RA-XIV, fez sua justificativa com base nos princípios da licitação, os quais determinam que toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelevantes no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós, nas seguintes prescrições: procedimento formal; publicidade dos seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital; julgamento objetivo.

III- CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base na justificativa e decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RA-XIV, de **CONHECER** o recurso interposto pela licitante interessada CML Braga Construção de Edifícios, Doc. SEI nº 52248415, por atender aos recursos de admissibilidade recursal, em sua integralidade; **MANTER A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitação CPL RA-XIV pela habilitação da empresa LA DART Industria e Comercio EIRELI EPP, com base na presente resposta, **SUBMETER À APRECIÇÃO SUPERIOR**, para decisão final, opino pelo seguimento do feito.

É o entendimento, S.M.J..

RHAIDA ALVES VIEIRA DUARTE

Chefe da Assessoria Técnica-ASTEC



Documento assinado eletronicamente por **RHAIDA ALVES VEIRA DUARTE - Matr.1689682-3, Chefe da Assessoria Técnica**, em 15/12/2020, às 11:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **52608529** código CRC= **CC19B004**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro Residencial Oeste - CEP 71692-063 - DF

(61) 3335-9039



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
Comissão Permanente de Licitação

ATA

ATA Nº 03 DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO DA **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 – RA-XIV**, DO TIPO: MENOR PREÇO; FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA NO REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE IMPLANTAÇÃO DA “PRAÇA VILA NOVA” LOCALIZADA ENTRE A RUA 10 E RUA 05 DA MATA, BAIRRO VILA NOVA, SÃO SEBASTIÃO/DF, COM ÁREA TOTAL DE 669M² (SEISCENTOS E SESENTA E NOVE METROS QUADRADOS), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PRESENTE EDITAL, PROJETO BÁSICO (48394244), CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES (45691737), CADERNO DE ENCARGOS GERAIS (48394980), PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS/ESTIMATIVAS (45697635), CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (45697831), BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI (45697885), TABELAS DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS (45698038 E 45698107), DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NO PRESENTE EDITAL E DEMAIS ANEXOS QUE O ACOMPANHAM, OS QUAIS SÃO PARTES INTEGRANTES DESTES INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.; VALOR ESTIMADO DE **R\$ 191.117,95 (CENTO E NOVENTA E UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)**, DE QUE TRATA O PROCESSO SEI Nº 00144-00001002/2019-36.

Às quinze horas e quarenta minutos do dia quinze de dezembro de dois mil e vinte, na Biblioteca da sede da Administração Regional de São Sebastião - RA XIV situada à Quadra 101 Área Especial S/N, Setor Residencial Oeste - CEP: 71.692-090, São Sebastião, Brasília/DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL RA-XIV, designada por meio da Ordem de Serviço nº 32, de 01/07/2019, publicada no DODF n.º 122 de 02/07/2019, alterada pela Ordem de Serviço nº 48, de 02/10/2019, publicada no DODF nº 191, de 07/10/2019, pag. 23, alterada pela Ordem de Serviço nº 04, de 05/02/2020, publicada no DODF nº 28, de 10/02/2020, pag. 17, e pela Ordem de Serviço nº 58, de 09/10/2020, publicada no DODF nº 194, de 13/10/2020, pag. 14, com a presença dos membros abaixo-assinados, para deliberar sobre o **resultado final** habilitação a que se refere a Tomada de Preços em epígrafe. Justifica-se a ausência dos membros Marcos Aurélio da Silva, Kadija de Almeida Guimarães, Gustavo Henrique Soares de Freitas, por estarem em gozo de abono de ponto. Reabrindo os trabalhos e considerando a DECISÃO FINAL do Titular da Pasta da RA-XIV em relação aos recursos e contrarrazões apresentados pelas licitantes: CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, Doc. SEI nº 52248415, e LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, Doc. SEI nº 52526931, respectivamente, exarada no documento designado DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, Doc. SEI nº 52682763, com base na Resposta - RA-XIV/GAB/CPL (52565062) e Nota Técnica N.º 34/2020 - RA-XIV/GAB/ASTEC (52608529); **DECIDE** CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CML BRAGA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS no processo licitatório nº00144-00001002/2019-36, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo a decisão de habilitação da empresa LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP, conforme consta da Ata nº 02 de Divulgação do Resultado da Análise da Documentação de Habilitação da Tomada de Preços nº 02/2020 – RA-XIV, (51711840). Ante ao exposto, como resultado final da análise de habilitação, a CPL RA-XIV DECIDE por **HABILITAR** os seguintes licitantes: LA DART IND. E COM. EIRELI EPP; TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; CML BRAGA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS e WRM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. O teor da decisão do recurso e seus anexos, serão divulgados no site: <http://www.saosebastiao.df.gov.br/>, no campo específico da licitação e encaminhados aos e-mails dos licitantes. Dando sequência ao certame, a Comissão decidiu encaminhar carta aos licitantes informando a respeito da data de abertura dos envelopes nº 02, contendo às propostas de preço, que poderão ser acompanhados pelo sítio eletrônico da RA-XIV. Os envelopes contendo as propostas de

preços, permanecerão sob a guarda da CPL-RA XIV, devidamente lacrados até a data divulgada para abertura. Nada mais havendo a constar, às quinze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente Ata, que vai por todos subscrita.

Assinaturas:



Documento assinado eletronicamente por **VALCIDES JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA - Matr.1691930-0, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/12/2020, às 16:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO ANTÔNIO VENTURA - Matr.0041132-9, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/12/2020, às 16:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUTHERO DA SILVEIRA FILHO - Matr.0174745-2, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/12/2020, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ARTHUR MANGABEIRO SOARES LEONÇO - Matr.1689693-3, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 15/12/2020, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=52690230)
verificador= **52690230** código CRC= **E08866A5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Quadra 101 Conjunto 11 Área Especial nº 03 - Bairro RESIDENCIAL OESTE - CEP 71692-063 - DF

61 3335-9000